

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005831/91-64
SESSÃO DE : 29 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305
RECURSO Nº : 114.961
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

- Classificação de Mercadorias.
- Revisão Aduaneira.

1 - O prazo decadencial para o procedimento da revisão aduaneira é de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.

2 - As consultas sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a matéria de classificação de mercadorias, quando formuladas durante a vigência da antiga Nomenclatura de mercadorias - NENCCA - perderam sua validade com o advento do Sistema Harmonizado (01/01/89).

3 - O produto savinase 6.0 T, da forma como foi importado, trata-se de uma Preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeos, Sais Inorgânicos e Poli (oxietileno) Glicol, classificando-se no código TAB/SH 3507.90.0200.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa capitulada no artigo 4o., da Lei 8.218/91, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26.12.96

LUCIANA CORDEIRO CORTES

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho.

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Considerando que o presente processo trata de matéria idêntica à tratada nos autos do processo 10845-001073-68, adoto, in totum, o relatório apresentado por ocasião do seu julgamento, bem como o voto condutor da decisão proferida conforme Acórdão nr. 302-33.256, da lavra da ilustre Conselheira ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, cujos termos transcrevo:

“Em ato de revisão aduaneira, contra a empresa supra citada foi lavrado, em 03/01/93, o Auto de Infração de fls. 01, por ter a fiscalização constatado que a mesma importou mercadoria diferente daquela acobertada pela D.I. nº 048.308, de 11/12/90.

Declarando a mercadoria como “Savinase 6.0 T” e classificando-a na posição TAB/SH 3507.90.0109, com alíquotas de 30% para o LL e de 0% para o I.P.I., a importadora infringiu disposições dos artigos 99, 100 e 499 do R.A. e ocasionou o pagamento do Imposto de Importação a menor, uma vez que o produto foi identificado como “uma preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeo, Sais Orgânicos e Poli (oxietileno) Glicol (Surfactante não Iônico)”, conforme Laudo de Análise nº 6.729/90, sendo sua correta classificação tarifária o código TAB/SH 3507.90.0200, com alíquotas de 40% para o LL e 0% para o I.P.I.

O crédito tributário exigido da autuada é de 259.978,66 UFIR, correspondentes a: Imposto de Importação, Correção Monetária deste imposto e juros de mora.

O Laudo de Análise nº 6.729/90 (fls. 25), referindo-se à identificação química do produto, considerou-a positiva para Matéria Proteica, Polissacarídeo, Sódio, Potássio e Composto Etoxilado e negativa para Açúcar Redutor, concluindo tratar-se de uma preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeo, Sais Inorgânicos e Poli (oxietileno) Glicol (Surfactante não Iônico).

Informou, ainda, que, segundo Literatura Técnica Específica, o produto é utilizado na Indústria em formulação de detergentes para melhorar a atividade dos mesmos contra manchas proteicas.

Esclareceu, todavia, que citada literatura não cita se o seu uso deriva da propriedade tensoativa do Composto Poli (oxietileno) Glicol, que segundo a mesma é um ingrediente inerte utilizado para encapsulamento da enzima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

Em tempo hábil a empresa impugnou a ação fiscal (fls. 29/41), alegando, basicamente:

1) que o Auto de Infração é totalmente improcedente pois as mercadorias estão amparadas por G.I e D.L com a correta classificação tarifária, além de estar o procedimento da Recorrente amparado pela resposta da Divisão de Tributação à sua consulta formulada em 1985;

- 2) que a autuada, em 27/11/85, efetivou consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, referente à importação de matéria-prima com o nome comercial da Savinase 6.0 CM e científico de Enzima Protease, pretendendo a classificação fiscal no código 3507.01.13, específica na TAB então vigente (processo de consulta nº 13.811.001.760/85-31).

Em resposta à referida consulta, a Divisão de Tributação da Receita Federal decidiu que a classificação da referida matéria-prima importada era no código 3507.01.13 da TAB/85, correspondente hoje ao código 3507.90.0109, específico para enzima concentrada protease (Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 131/86).

A autuada esclarece que a Savinase 6.0 T contém a mesma enzima ativa que o Savinase 6.0 CM, existindo diferença somente quanto ao aperfeiçoamento do nível de segurança para a manipulação do produto, através de um melhoramento das características do pó, conforme declaração do fabricante (doc. às fls. 52), o qual inclusive se manifestou sobre a composição típica dos dois produtos (doc. às fls. 53).

Conseqüentemente, o Auto de Infração lavrado contraria a determinação expressa do art. 48 do Decreto nº 71.235/72, que assegurou desde novembro de 1985, à Autuada, o direito de que nenhum procedimento fiscal seria instaurado relativamente à matéria consultada, motivo pelo qual deverá ser julgado nulo e totalmente, improcedente citado Auto de Infração.

- 3) Que, além disso, a impugnação da Classificação Tarifária somente poderia ter sido realizada dentro do prazo de 05 dias depois de ultimada a conferência aduaneira, conforme determina o art. 50 do D.L. 37/66.

A falta de ciência do resultado da análise realizada, no prazo legal, induz à presunção da juridicidade da classificação adotada, como também de todos os demais elementos e documentos fornecidos pela impugnante por ocasião do desembaraço.

Desta forma, tendo sido intempestiva a revisão, conclui-se que nova apreciação jurídica está a ocorrer em relação ao mesmo fato; não houve qualquer erro relativo à descrição da matéria-prima importada, sua natureza ou finalidade, nem se constatou ação ou omissão da impugnante quanto aos elementos fáticos levados regularmente à apreciação para a efetivação do lançamento originário. Logo, não há como cogitar-se de qualquer das hipóteses autorizadas de revisão a que se refere os vários incisos do art. 149 do CTN, de conformidade com o art. 145.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

Portanto, no caso, incide a regra inserida no art. 146 do CTN, que só admite modificação dos critérios jurídicos adotados por autoridades administrativas, no exercício do lançamento, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à nova orientação fiscal.

A revisão de ofício do lançamento do Imposto de Importação prevista no D.L. 37/66 e em seu Regulamento, deve conformar-se, necessariamente, com as disposições pertinentes do CTN, art. 149.

Face aos preceitos do CTN, a revisão procedida pelo fisco, "in casu", não tem apoio legal, sendo inválido, por consequência, o Auto de Infração, requerendo que o mesmo seja julgado nulo.

4) Que, amparada pelas G.I.'s nºs 387-90/00321-0 e 387-90/003829-7 e pela D.I. nº 48.308/90 e, também, pela orientação NBM/DIVIRI 8ª RF nº 131/86, a autuada procedeu a importação do produto sob litígio, classificando-o corretamente no código TAB 3507.90.0109, com alíquota do LI. de 30%.

Nos termos das NESH, o tipo de enzima concentrada importado pela autuada está enquadrado em função de sua constituição química, como enzimas cuja molécula é constituída unicamente por proteína (pepsina, tripsina, uréase, etc) e em função de sua atividade biológica, enquanto, por exemplo, amilases, lipases e proteases. Dentre as enzimas existentes, encontramos amilases e proteases provenientes de microorganismos, sendo que alguns microorganismos, colocados em meios de cultura apropriados, segregam quantidades apreciáveis de amilases e de proteases. Depois de separadas das células e de outras impurezas, as soluções são concentradas por evaporação no vácuo a baixa temperatura ou então as enzimas dessas soluções são precipitadas por adição de sais inorgânicos ou de solventes orgânicos miscíveis com água.

O produto importado é enzima concentrada protease, código 3507.01.13 e atual 3507.90.0109, específico para a classificação de Enzimas Concentradas Proteases, que é uma posição mais específica da Nomenclatura e anterior às enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições, bem como, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que determina que a classificação deve efetuar-se pela posição mais específica, que deverá prevalecer sobre a mais genérica.

O Laudo de Análises não fornece elementos para que o sr. auditor fiscal pudesse concluir tratar-se a mercadoria examinada de uma Enzima Preparada; ao contrário, até confirma tratar-se de concentração enzimática ao afirmar que a atividade proteolítica é positiva e pelo teor de nitrogênio existente, bem como pela própria conclusão a que se chegou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

Por tal, a utilização do termo preparação no Laudo corresponde somente à colocação da enzima concentrada dentro das cápsulas, o que é bem diferente de enzimas preparadas, uma vez que a finalidade do procedimento de granulação é estabilizar a enzima, permitindo o armazenamento sem degradação da atividade enzimática. Além disso, a granulação também permite o manuseio seguro da enzima. Os componentes adicionados têm a finalidade de auxiliar a granulação do concentrado enzimático.

5) Finaliza insistindo que a resposta à consulta formulada em 1985 à DIVTRI/8^{RF} ratifica integralmente que o produto importado, Savinase 6.0 T é uma enzima concentrada protease, conforme inclusive consta no Laudo emitido pela UNICAMP, ao analisar a atividade enzimática da Savinase (fls. 70).

Requer, assim, que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração lavrado, determinando-se o cancelamento deste e o arquivamento do processo administrativo gerado.

Face à impugnação apresentada, a repartição fiscal recorrida encaminhou o processo ao LABANA, para o mesmo se pronunciar a respeito.

Através da Informação Técnica nº 140/93 (fls. 73/75), citado Laboratório informou que:

- De acordo com Referências Bibliográficas, enzimas encapsuladas ou granuladas com aglomerantes orgânicos, dióxido de titânio, compostos de sílica e Poli (oxietileno) Glicol ou recobertas de material inerte, são consideradas preparações enzimáticas, denominadas de Enzimas Detergentes, e tratadas em capítulos específicos. São descritas como preparações constituídas de baixos teores de proteínas, derivadas das enzimas, quando comparadas com os concentrados enzimáticos que podem conter até 60% de proteínas (cerca de 9,6% de Nitrogênio). Também, que as atividades enzimáticas dessas preparações são de 5 a 25 vezes menores do que aquelas apresentadas pelas enzimas cristalinas.

- Tais preparações são formuladas para que sejam livres da liberação de pó, permitindo seu manuseio de forma segura até a incorporação no produto final. Além disso, em função da granulação ou encapsulamento, as enzimas contidas nessas preparações apresentam bom desempenho e estabilidade no produto final, mesmo em condições adversas, como pH elevado, baixas e médias temperaturas, na presença de agentes de branqueamento e surfactantes (agentes denaturantes).

- As Literaturas Técnicas Específicas de produtos comerciais com a denominação "SAVINASE" citam que a dosagem adequada desses tipos de preparações, na forma de grânulos, a serem adicionadas nos detergentes, varia de 0,3 a 0,6% (p/p detergente), indicando que estão prontas para uso. Descrevem, ainda, que estes grânulos são facilmente misturados nos detergentes devido à semelhança dos tamanhos de suas partículas com aquelas da maioria dos detergentes produzidos em secadores a jato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

Nesse aspecto, as Referências Bibliográficas ressaltam a necessidade da semelhança dos tamanhos de partículas dos grânulos dessas preparações enzimáticas com aqueles dos detergentes para que não ocorra segregação das enzimas durante o transporte e manuseio.

Quanto ao aspecto, as Referências Bibliográficas e Literaturas Técnicas Específicas descrevem produtos comerciais com a denominação "SAVINASE" como sendo preparações à base de enzimas proteolíticas alcalinas nas formas líquida, sólida ou pasta fluida, dependendo do tipo de detergente ao qual se destina.

Desse modo, considerando as informações citadas acima e os Resultados das Análises que confirmam baixo teor de proteína ou com o teor de enzima padronizado, na forma granulada para proteger a enzima dos agentes exteriores (outros componentes dos detergentes) e com tamanhos de partículas pré-determinados, concluímos que a mercadoria analisada foi especialmente elaborada para um fim específico, isto é, está pronta para ser incorporada em formulações detergentes.

Ratifica, assim, a conclusão e respostas aos Quesitos do Laudo nº 6729-90 (fls. 25), ou seja, trata-se de Preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeos, Sais Inorgânicos e Poli (oxietileno) Glicol.

Em Relatório e Parecer às fls. 81/84, a Seção de Preparação e Julgamento de Processos sobre Comércio Exterior da DRF recorrida opinou pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade singular, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos pela SECPJE e aprovando-os, integrou-os à Decisão nº 030/94, assim ementada:

"Imposto de Importação. Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificado pelo LABANA que o produto "Savinase 6.0 T" trata-se de uma "Enzima Preparada" sua classificação far-se-á no código 3507.90.0200 da NBM/TAB/SH. Ação Fiscal Procedente".

Em tempo hábil, a interessada recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões constantes da peça impugnatória e acrescentando que:

A) O Ato Declaratório nº 163 de 08 de julho de 1987 do Chefe da Divisão da Nomenclatura e Classificação, declarou homologada a decisão supra da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme item 04 constante na relação anexa ao referido Ato Declaratório, publicada às páginas 10.908 e 10.909 do Diário Oficial da União, Poder Executivo, edição de 10 de julho de 1987 (DOC. 02), "in verbis":


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

" 04 - Processo nº 13811-001.760/85-31
Orientação NBM/DIVTRI- 8ª RF nº 131/86
INTERESSADA: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
C.G.C.M.F. nº 61.068.276/0001-04
Imposto de Importação
5.01.04.01 - Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TAB MERCADORIA
35. 07.01.13 CONCENTRADO ENZIMÁTICO
ADICIONADO DE AGENTES DE CORTE OU
ESTABILIZAÇÃO COM ATIVIDADE
PROTEOLÍTICA, DENOMINADO "SAVINASE 6.0
CM".

B) a propósito, a tese da Recorrente encontra apoio em decisão proferida pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Em outro Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em matéria idêntica, com o mesmo tipo de matéria-prima importada e com a mesma classificação fiscal adotada de enzima concentrada, a Segunda Câmara deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão ordinária realizada em 17 de março de 1993, DEU PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente determinando o cancelamento do Auto de Infração (doc. 03). É o que consta na Ata publicada às páginas 12.175 do Diário Oficial da União, Poder Executivo, edição de 19 de agosto de 1993, "IN VERBIS":

"RELATOR: LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
RECURSO Nº 114.968 Processo nº 10845-004949/91-39
Recte.: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Recda.: DRF- SANTOS-SP
DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de diligência. Vencido o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes; no mérito, também por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido os conselheiros Wlademir Clovis Moreira, que dava provimento parcial, para excluir a penalidade e o conselheiro José Sotero Telles de Menezes, que negava provimento.
ACÓRDÃO nº 303-32.556"

É o relatório 

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

VOTO

Após detalhado exame do processo em pauta, várias matérias devem ser analisadas, em decorrência das próprias alegações da atuada na fase recursal.

A) No que se refere à consulta formulada pela interessada à DIVTRI, gostaria de esclarecer que a mesma teve por objeto o produto SAVINASE 6.0 CM, o qual, segundo informação do fabricante, contém a mesma enzima ativa do SAVINASE 6.0 T, apresentando como diferença apenas um aperfeiçoamento visando à segurança no manejo e na utilização, através de um melhoramento das características do pó.

Contudo, ao analisar a composição típica dos dois produtos, verifiquei que, embora os elementos de ambos sejam os mesmos, a porcentagem de sua presença em um ou outro é variável.

B) Desta maneira, como a resposta da DIVTRI foi fundamentada na Informação Técnica nº 004/86, de 24/04/86, emitida pelo LABANA (Santos), a partir de amostra do produto enviada pela consulente, não vejo como transferir este resultado para o recurso em análise, gerado de Auto de Infração originado de outros exames laboratoriais.

Com referência o artigo 48 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (e não nº 71.235, como alegou a recorrente), o mesmo não assegura indefinidamente o direito a que nenhum procedimento fiscal seja instaurado relativamente à espécie consultada.

Muito pelo contrário e jamais poderia ser este o pensamento do legislador.

O art. 48 do Decreto 70.235/72 determina, verbis:

“Art. 48: Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência:

- I : de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II : de decisão de segunda instância.

Ora, no caso a consulta foi apresentada em 27/11/85 e a Orientação NBM/Divtri - 8ª RF nº 131/86 foi emitida em março do mesmo ano, com ciência em 11/06/86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

Os produtos importados foram submetidos a desembaraço aduaneiro em 1989 e 1990, datando o Auto de Infração de 1991.

Desta forma, nenhum procedimento se contrapõe ao disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72.

C) Vale ainda salientar que, e este é talvez o principal item de nossa análise, a atuada efetivamente encontrava-se acobertada pela consulta por ela formulada à Receita Federal, enquanto vigorava ainda a Nomenclatura anterior, naquilo que se refere ao produto Savinase 6.0 CM.

Com o advento do Sistema Harmonizado, que passou a vigorar a partir de 01/01/89, a supra citada consulta perdeu sua validade, uma vez que foi alterada a própria regra de classificação.

Não existe tradição de aproveitamento de consulta feita dentro de um arcabouço jurídico para outro arcabouço jurídico.

D) Quanto ao prazo decadencial da Revisão Aduaneira, apontado com base no artigo 50 do DL 37/66, o mesmo não pode prosperar, já que o artigo 178 do mesmo documento legal impõe não ser norma auto-aplicável, pois depende de regulamentação para estabelecer o marco inicial de sua vigência, vigorando assim o prazo decadencial de 5(cinco) anos, estabelecido no artigo 173 do CNT, para a constituição do crédito tributário, enquanto não homologado expressamente, nos termos do artigo 150 do CTN, caindo por terra a decantada tese da irrevisibilidade do "erro de direito".

Além do que o CTN, e seu artigo 100, reza que os "atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos", aí se colocando a IN nº 40/74, que baixa normas sobre o despacho aduaneiro de mercadorias importadas e sobre a revisão aduaneira.

Saliente-se ainda que este procedimento foi contemplado pelo artigo 455 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, podendo ser realizado durante o prazo decadencial de 5(cinco) anos após a data de ocorrência do fato gerador do crédito tributário.

E) No que se refere à falta de ciência do resultado da análise realizada, no prazo legal, o fato não socorre a recorrente pois ela teve conhecimento do mesmo a tempo hábil, não ficando prejudicada em sua defesa.

A presunção de juridicidade alegada não prospera, face ao próprio objetivo do ato de "revisão aduaneira".

F) A conclusão de que nova apreciação jurídica está a ocorrer, com relação ao mesmo fato, também não encontra respaldo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

O artigo 146 do CTN procura salvaguardar o sujeito passivo em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à introdução de modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento.

Não é este o assunto em pauta.

No caso concreto, na revisão, aplicaram-se as alíquotas corretas vigentes para as mercadorias importadas, na época da ocorrência do fato gerador. A cada mercadoria corresponde, na pauta aduaneira, uma posição apropriada. Se houve incorreta aceitação, por parte do agente fiscal, de enquadramento da mercadoria em "Ex" estabelecido por Portaria Ministerial, quando do exame cadastral ou desembaraço das mercadorias, isto não inibe que a mesma seja corrigida na revisão. As complementações de lançamento em relação a um único fato gerador são perfeitamente possíveis, desde que feitas tempestivamente, antes de decorrido o prazo de caducidade do direito de lançar.

Além do que o artigo 142 do CTN reza que o lançamento tem caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, seja ele lançamento originário ou lançamento complementar.

G) Desta forma, a revisão e seus resultados não se confrontam com o disposto no CTN (art. 146 e 149).

H) No que se refere aos resultados dos exames efetuados pelo LABANA, os mesmos concluem claramente que a Savinase 6.0 T é uma preparação enzimática, conforme pode ser verificado nos próprios laudos constantes dos autos.

Transcrevo, outrossim, as razões apresentadas pela SECPJE às fls. 82/83, que adoto:

"Não procedem as alegações levantadas pela Autuada nas preliminares. O procedimento adotado pela Receita Federal - via Auto e Infração - abriu espaço para melhor estudar e identificar o produto, dando prazo legal à apresentação de defesa.

Por outro lado, é pacífico em matéria de jurisprudência, a obediência hierárquica do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 50) e Regulamento Aduaneiro ao Código Tributário Nacional. É patente o pensamento do legislador, quanto à ocorrência da revisão aduaneira ser após o desembaraço e no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º c/c art. 173 do CTN).

Quanto a Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 131/86 aplicar-se ao produto, objeto destes autos, não merece acolhida, posto que, naquela orientação, o produto ali referido é o SAVINASE 6,0 CM (granulado de cor creme, composto de um /Endopeptidase do tipo Serina, selecionada de um concentrado de caldo de cultura de BACILLUS SUBTILIS...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.305

No mérito, também, não são procedentes as alegações levantadas. O Laudo do LABANA criticado pela Autuada e reanalisado (Informação Técnica nº 140/93), identificou o produto como uma "Preparação à base de enzima...". O AFTN, com base no Laudo e nas Notas Explicativas da TAB/SH, reclassificou o produto no código TAB 3507.90.0200.

Com efeito. De acordo com as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH - pág. 715), as enzimas concentradas são obtidas através de microorganismos, plantas, de órgão de animais, bactérias, etc., em várias proporções. No entanto, as preparações decorrentes de diluição dos concentrados enzimáticos supra, por misturas das diversas enzimas isoladas, ou dos próprios concentrados enzimáticos entre si, classificam-se como preparações enzimáticas: portanto são aquelas às quais se adicionaram substâncias que as tornam próprias para uso exclusivo, o que ocorre no presente produto, já que o Laudo do LABANA e Informação Técnica nos informam o uso exclusivo do "SAVINASE 6,0 T" em "formulação de detergente para melhorar a atividade dos mesmos contra manchas protéicas".

Assim, as substâncias adicionadas - Polissacarídeo, sais inorgânicos e poli (oxitileno) Glicol - é que vão proporcionar e possibilitar o emprego da preparação nos fins acima mencionados."

Face ao exposto e considerando que a legislação tributária respalda perfeitamente a ação fiscal, que os laudos técnicos constantes dos autos, referentes ao produto objeto deste processo e conseqüente recurso, identificam claramente ser o citado produto uma enzima preparada, com finalidade específica de utilização e tendo em vista a perda de validade da consulta formulada pela recorrente em 1985, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo do crédito tributário a incidência da TRD no período de fevereiro de 1991 a junho de 1991."

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA